



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.014216/2007-63
Recurso n° 504.898 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.537 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de março de 2011
Matéria Contribuição Previdenciária - Restituição
Recorrente ANTONIO DE SOUSA LOBO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003

Ementa.

À Segunda Seção do CARF cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007

*Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de **compensação, ressarcimento, restituição e reembolso**, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência em favor da 2ª Seção de julgamento do CARF

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente. e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Sandra Maria Dias Nunes, Roberto Armond Ferreira da Silva, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi (vice-presidente) e Marcos Rodrigues de Mello

Relatório

Em 23 de novembro de 2007, peticionou o contribuinte supra, representado por procurador, com poderes atribuídos na forma da procuração de fls. 5, Requerimento de Restituição de Contribuições Previdenciárias.

Na petição, afirma o requerente ter exercido o mandato de vereador no Município de Itatira/CE, no período de 2001 a 2004, tendo contribuído para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de empregado, consoante art. 12, inciso I, alínea “h” da Lei 8.212/91.

Entretanto, em sede de Recurso Extraordinário, foi tal dispositivo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Como se tratava de decisão de inconstitucionalidade *in concreto*, seus efeitos, *a priori*, limitavam-se às partes, *inter pars*.

Contudo, no exercício da competência atribuída pelo inciso X, art. 52 da Constituição Federal, o Senado Federal editou a Resolução nº 26 de 21 de junho de 2005 suspendendo a execução do indigitado dispositivo legal, portanto, extensível a todos, *erga omnes*, e de efeitos *ex tunc*, ou seja, retroagindo ao início da vigência da norma declarada inconstitucional, consoante previsão do § 2º do art 1º do Decreto Nº 2.346 de 10 de outubro de 1997.

Pelo exposto, requereu:

- que a intimação se dê no endereço de seus procuradores;
- que seja restituída a totalidade dessas contribuições arrecadadas durante os anos de 2001 a 2003;
- que tais valores sejam depositados em conta bancária de titularidade de seu procurador legal, Sr. Francisco Charles Nunes de Carvalho.
- que seja deferido o presente requerimento, com base na fundamentação legal e de acordo com os meios de prova admitidos.

Em 4/2/2009, foi elaborado o documento de fls. 107, no qual o contribuinte foi cientificado do prazo para apresentação de documentos necessários à devida instrução processual.

Em 7/5/2009, tal pedido foi analisado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT, órgão, na pessoa de seu chefe, com competência para decidir sobre pedidos de restituição, tendo sido primeiramente elaborada a Informação Fiscal, fls. 109/110.

Neste documento, assinado por Auditor-Fiscal, dirigido ao Chefe do SEORT e de cunho opinativo, foi exarada proposição no sentido de não conhecimento do pedido, em virtude da má instrução processual, nos termos art. 14 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 15 de 12/9/2006, pela ausência dos documentos previstos nos seus incisos I, II, IV, VI, VII e IX.

Destarte, o Despacho Decisório de 14/5/2009 seguiu a orientação e determinou o arquivamento do processo no código de temporalidade de cinco anos.

Em 9 de agosto de 2009, foi solicitado o desarquivamento do processo, fls. 112, com apresentação de documentos de fls. 113/119.

Foi elaborada nova Informação Fiscal em 15/6/2009, na qual reconhece-se que o contribuinte apresentou novos documentos, entretanto, não foi saneada a má instrução quanto aos documentos previstos nos incisos I, II, IV, VII, do art. 14 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 15/2006, consoante quadro do item 6.

Isto posto, sugeriu-se o indeferimento do pedido, que foi acatado pelo Chefe do SEORT no Despacho Decisório de 18/6/2009.

Em 13/7/2009, apresentou o contribuinte Manifestação de Inconformidade, fls. 125/127, acompanhada de documentos, nos seguintes termos:

- a documentação ausente foi apresentada;
- o quadro do item 6 da Informação Fiscal de 15/6/2009 apresentou como falhas a não exibição do documento previsto no inciso I e a ausência de reconhecimento de firma do documento do inciso VII, entretanto, tais documentos são os mesmos;
- as falhas aos incisos II e IV não procedem, uma vez que é desnecessário o reconhecimento de firma;
- de tudo isto, o único documento não apresentado foi o do inciso IV, qual seja, os recibos de pagamento de remuneração referentes às competências pleiteadas;
- o formulário RRVI – ME foi apresentado junto ao pedido de desarquivamento, pois a falha ao inciso VII apontada no item 6 não seria a ausência de reconhecimento de firma, mas sim a ausência do próprio documento;
- não existe a necessidade de reconhecimento de firma de instrumento probatório no âmbito administrativo, consoante vasta jurisprudência;
- os documentos apontados como ausentes referente aos incisos I, IV e VII, estão sendo agora apresentados todos reconhecidos em cartório, requerendo sua juntada aos autos do processo;
- solicita que o depósito ocorra na conta corrente do requerente;

Finalmente, pede que seja deferida sua pretensão.

A DRJ decidiu:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003

REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDEFERIMENTO.

Apresentação de documentação em desacordo com o previsto na legislação específica. Indeferimento da pretensão.

O contribuinte foi cientificado da decisão DRJ em 09/10/2009 e apresentou recurso em 10/11/2009.

Em seu recurso reitera os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

O Regimento Interno do CARF prescreve:

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);

II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007

*Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de **compensação, ressarcimento, restituição e reembolso**, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.*

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Como se pode verificar acima, cabe à Segunda Seção de Julgamento do CARF o julgamento de processos administrativos que versem sobre contribuições previdenciárias.

Diante do exposto, voto no sentido de declinar da competência em favor da 2ª Seção de julgamento do CARF

Processo nº 10380.014216/2007-63
Acórdão n.º **1302-00.537**

S1-C3T2
Fl. 150

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator